



EMENTÁRIO SELECIONADO

DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Considerando que ficaram demonstradas as condutas da reclamante que ensejaram o seu desligamento da plataforma UBER, por meio da apresentação pela ré das reclamações dos usuários, bem como não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício, pelo contrário, demonstrada a ampla autonomia, autodeterminação e flexibilidade do prestador, não há por parte da reclamada a obrigatoriedade de comunicar as razões que levaram ao descredenciamento da autora, podendo, inclusive, fazê-lo sem justo motivo. Logo, deve ser reformada a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento de reparação por danos morais pela ausência de comunicação formal à reclamante das razões que levaram ao seu descredenciamento.

(RORSum-0010647-94.2022.5.18.0054, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/01/2023)



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NÃO ADOTADAS PELO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DO "CENÁRIO DA PANDEMIA" APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA.

A alteração do "cenário da pandemia" após a propositura da ação não implicou o desaparecimento do objeto porque foi encerrada a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) mas o transe continua em razão do SARS-CoV-2, o que justifica a adoção de medidas que visam reduzir o risco de contágio no âmbito das empresas, especialmente depois do advento das Portarias SEPRT/ME nºs 6.730 e 6.735/2020, que aprovaram "a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais". De todo modo, o interesse jurídico-processual do autor no tocante ao pedido de reparação dos danos morais coletivos pelos atos ilícitos praticados pela ré antes do ajuizamento da ação civil pública não foi atingido de forma nenhuma pela alteração do "cenário da pandemia", porque o fundamento do pedido é precisamente a conduta omissiva da reclamada no passado.

(ROT-0011262-31.2021.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, acórdão pendente de publicação)

RESCISÃO INDIRETA. FORNECIMENTO DE AMBIENTE PARA GUARDAR E PRESTAR ASSISTÊNCIA A FILHOS EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. ART. 389 DA CLT. LIMITAÇÃO A SEIS MESES. ART. 396 DA CLT.

O art. 389 da CLT obriga a empresa, que empregue ao menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos, a ter "local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação" (§ 1º). Contudo, o art. 396 da CLT prevê que "Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um", do que se extrai que é garantido o direito à amamentação até que o bebê complete seis meses de vida. Em outras palavras, o dever imposto pelo § 1º do art. 389 da CLT é exigível por empregadas cujos filhos tenham até 6 meses de idade.

(RORSum-0010451-30.2022.5.18.0053, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/01/2023)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO RATIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA ADMISSÃO DE EMPREGADO APROVADO EM PROCESSO SELETIVO. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.

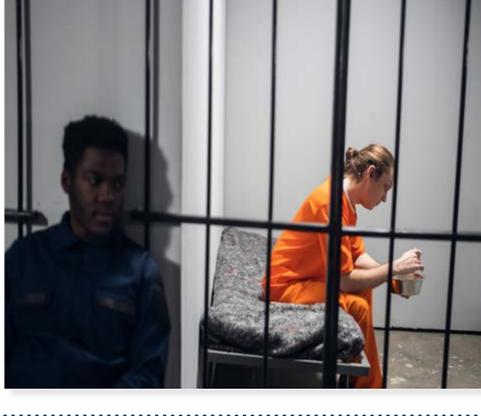
A jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido a responsabilidade pré-contratual da empresa pela frustração de promessa de emprego nos casos em que o trabalhador entrega documentos indispensáveis ao exercício do cargo, recebe determinação para a abertura de conta para receber o salário ou a empresa realiza anotação ou retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Resta evidenciada a responsabilidade da prática em razão da violação de um dever de conduta esperado. A desistência da contratação inflige, de fato, ofensa à dignidade do trabalhador. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 13928620145080017, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/04/2016)

(RORSum-0010480-39.2022.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/01/2023)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. QUEBRA DE FIDÚCIA.

A dispensa por justa causa é a modalidade de resolução contratual decorrente da prática de grave falta funcional pelo empregado, por violação dos deveres legais ou contratuais do trabalhador, de modo que abale a confiança que o empregador nele deposita e sobre a qual repousa a relação contratual. Existindo nos autos evidências de que o reclamante praticou ato que colocou em risco a Segurança Pública, pois agiu em contrariedade às normas de estabelecimento penitenciário e comprometeu a idoneidade da empresa reclamada, fica mantida a dispensa por justa causa aplicada, pela quebra de fidúcia no contrato de trabalho.

(RORSum-0010779-05.2021.5.18.0211, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/01/2023)



PAGAMENTO DE DIÁRIAS. VINCULAÇÃO COM A QUANTIDADE DE VIAGENS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.

Ante o princípio da aptidão para a prova e por se tratar de fatos extintivo e impeditivo do direito alegado, cabe ao empregador o ônus de exibir todos os controles de jornada, bem como as Ordens de Tráfego e comprovantes de quitação de diárias para demonstrar o número de viagens, bem como a pertinência do valor pago.

(ROT-0011488-40.2021.5.18.0017, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/01/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DO DIREITO.



O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não obsta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b do ADCT. Para a incidência da norma constitucional, cuja finalidade é a de proteção ao nascituro, exige-se tão somente a confirmação da gravidez, de forma objetiva, sendo irrelevante o conhecimento ou não do fato pelo empregador - ou mesmo pela própria empregada - no momento da dispensa, bastando que tenha ocorrido quando já consumada a concepção.

(ROT-0010325-37.2022.5.18.0131, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/01/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GESTACIONAL.

Um dos requisitos para aquisição do direito à estabilidade, previsto no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, é a ocorrência de rescisão imotivada do contrato de trabalho. Assim, a estabilidade da trabalhadora gestante no contrato de experiência é garantida apenas durante o prazo de vigência do contrato, ou seja, não impede a extinção do contrato no seu termo final, apenas não se admitindo a rescisão imotivada antecipada do contrato.

(RORSum-0011027-84.2021.5.18.0141, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/01/2023)

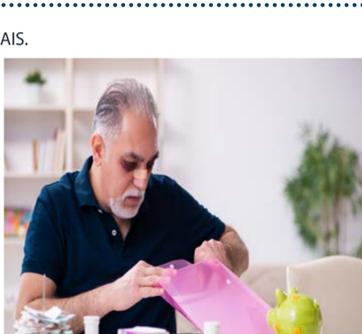
"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDA. ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PENHORA DE TAIS ESPÉCIES ATÉ QUE SOBREVENHA TESE JURÍDICA A RESPEITO DO TEMA.

Conquanto a norma da impenhorabilidade salarial comporte exceção capaz de gerar interpretações diversas, tanto é que o tema levou à instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito deste Tribunal, o direito em discussão é altamente perecível, de forma que a própria suspensão dos processos que tratam do tema deve ser compreendida como uma vedação à realização da penhora até que sobrevenha a tese jurídica resultante do julgamento do incidente." (TRT18, MSCiv - 0010877-41.2021.5.18.0000, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 17/05/2022): "Segundo a jurisprudência concedida para confirmar a liminar, por não ter a empresa adotado qualquer medida capaz de minorar a situação em que foi colocado o reclamante, o qual ficou sem trabalho, sem salário e sem benefício previdenciário, afigura-se devida a reparação por danos morais. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.

(MSCiv-0010851-09.2022.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 31/01/2023)

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. SALÁRIOS DEVIDOS. DANOS MORAIS.

Uma vez findo o período de concessão do auxílio-doença, cada parte deve cumprir suas obrigações, a saber: o trabalhador deve retomar a prestação de serviços à reclamada, enquanto a empresa deve pagar os salários correspondentes. No caso, o reclamante se reapresentou ao empregador, que constatou sua incapacidade laboral para retorno às funções anteriormente desempenhadas. Entretanto, a reclamada deixou de aproveitar a força de trabalho em outro setor, no desempenho de função compatível. Limbo previdenciário configurado. Ainda, na forma da jurisprudência do C. TST, por não ter a empresa adotado qualquer medida capaz de minorar a situação em que foi colocado o reclamante, o qual ficou sem trabalho, sem salário e sem benefício previdenciário, afigura-se devida a reparação por danos morais. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular.



(RORSum-0010333-23.2022.5.18.0128, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 30/01/2023)

PODER DE RECUSAR DE TRABALHO. SUBORDINAÇÃO INEXISTENTE.

Empregado é quem alienou o poder de dirigir a própria atividade produtiva e, por isso, estando inserido na órbita empreendedora de outrem, ressalvado o direito de resistência e disposição legal em outro sentido, não pode recusar trabalho. Diversamente, o trabalhador que pode recusar trabalho não é subordinado e, por conseguinte, não é empregado.

(RORSum-0010056-05.2022.5.18.0161, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/01/2023)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE CICLOMOTORES. NÃO CABIMENTO.

A distinção estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro entre motocicletas e ciclomotores, já existente quando da promulgação da Lei nº 12.997/2014, que acrescentou o §4º ao art. 193 da CLT, e base legal de um dos critérios constantes no Anexo 5 na NR 16 - Atividades e Operações Perigosas, deve ser considerada para fins de adicional de periculosidade. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(ROT-0010726-26.2022.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 31/01/2023)

Foram empossados os novos dirigentes do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para o biênio 2023/2025:

Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento no cargo de presidente;

Desembargador Eugênio José Cesário Rosa no cargo de vice-presidente;

Desembargadora Kathia Maria Bontempo de Albuquerque como ouvidora-geral e ouvidora da mulher;

Desembargador Paulo Pimenta como vice-ouvidor;

Desembargador Platon Filho como diretor da Escola Judicial.

VOCÊ SABIA?

SABIA?

SABIA? VOCÊ

SABIA?

VOCÊ

VOCÊ SABIA?

VOCÊ SABIA?